

PARECER/2022/32

I. Pedido

1. Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, recebido a 31 de janeiro de 2022, foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre «o projeto de decreto-lei previsto no n.º 8 do artigo 10 da [Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro]», o qual *estabelece as características e requisitos técnicos mínimos e as normas de utilização das câmaras portáteis de uso individual, bem como a forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos.*
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. O presente projeto de decreto-lei (doravante, Projeto), regula as características técnicas e a utilização das câmaras portáteis de uso individual (CPUI), vulgo *bodycams*, bem como os tratamentos de dados pessoais realizados neste âmbito, pelas forças de segurança em ação policial (cf. artigo 1.º do Projeto). Recorda-se que, a utilização destes dispositivos foi já objeto de previsão legal no artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, e que no n.º 8 deste artigo se remete para decreto-lei a definição das características e normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das referidas câmaras, bem como a forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos; no mesmo artigo remete-se ainda para decreto-lei a definição dos termos da autorização de utilização de câmaras portáteis de uso individual.
4. O Projeto começa por definir as regras de utilização das câmaras portáteis de uso individual (capítulo II), para depois se centrar na conservação dos dados pessoais (capítulo III), terminando com a definição das características técnicas das câmaras (capítulo IV). A presente apreciação seguirá a mesma sequência, para avaliar da conformidade do nele estatuído com os princípios e limites definidos na Lei n.º 95/2021, bem como na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
5. Não obstante, começar-se-á por duas observações prévias.

6. A primeira observação prende-se com a necessidade de atualização da redação do n.º 1 do artigo 4.º do Projeto, quando refere «o presente regulamento». Ainda que se compreenda que o disposto neste Projeto é a regulamentação das *bodycams* e da sua utilização, a verdade é que na lei da Assembleia da República se optou por reconhecer que a sede própria da regulação dos tratamentos de dados pessoais decorrentes da utilização de tais dispositivos é o ato legislativo do Governo e não a portaria governamental – cf. n.º 8 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021 e o artigo 11.º da Proposta de lei discutida na Assembleia.

7. A segunda observação, de natureza substancial, diz respeito à circunstância de o presente Projeto de decreto-lei, em vários pontos, parecer esquecer a *ratio legis* da previsão da utilização das *bodycams*, procurando alargar a finalidade prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021. O que se pretende com a previsão legal da sua utilização é um registo individual (de cada agente) da intervenção policial, visando, assim, a plena tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos no contexto da intervenção dos agentes das forças de segurança, portanto, também a proteção dos direitos fundamentais dos agentes.

8. Nesse contexto e para tal objetivo, as gravações são aptas a funcionar como meio probatório dos termos em que decorre uma determinada interação agente/cidadão. Mas, considerando esta específica aptidão e este objetivo reconhecidos pela Lei n.º 95/2021, pretender-se utilizar as imagens e os sons gravados como meio de prova de quaisquer ilícitos que ocorram independentemente daquela interação, ou ainda para servir finalidades diferentes das elencadas no artigo 3.º da Lei n.º 95/2021, já extravasa manifestamente a base legislativa em que o Projeto assenta. Recorde-se que a competência legislativa nesta matéria é, nos termos do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), da Assembleia da República, razão por que este decreto-lei se deve ater aos aspetos para os quais a Lei n.º 95/2021 o remete, não alargando as restrições ou condicionamentos aos direitos, liberdades e garantias para além da medida definida por aquele órgão legislativo.

9. Sucede que em algumas disposições do Projeto, em especial nos artigos 5.º e 10.º, estende-se o âmbito e a finalidade da utilização das *bodycams* muito além do objeto e objetivo assumidos na Lei n.º 95/2021, como se procurará em seguida demonstrar.

i. Utilização das *Bodycams*

10. Uma primeira nota merece a previsão, no n.º 2 do artigo 3.º do Projeto, da possibilidade de as *bodycams* serem fixas noutro suporte ou objeto (que não o uniforme ou equipamento do agente). Sendo certo que esta solução só pode ser adotada em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, importa ainda assim recordar que a finalidade da utilização destas câmaras não é a de monitorizar (e registar) genericamente o comportamento dos cidadãos, mas sim de registrar os comportamentos do agente e do cidadão (ou dos

cidadãos) com que aquele interaja. Nesse sentido, a hipótese, por exemplo, de fixação da *bodycam* a um *selfie stick* pelos agentes durante o acompanhamento de uma manifestação ou de uma reunião em espaço público, pelo menos enquanto o exercício do direito fundamental de manifestação e reunião seja pacífico, não parece ser de admitir, à luz do princípio da proporcionalidade, na vertente da necessidade, tendo em conta a finalidade de utilização das *bodycams*.

a. Circunstâncias que fundamentam a ativação do modo gravação

11. Importa, em seguida, atender ao elenco de circunstâncias que justificam o acionamento do modo de gravação das câmaras, apresentado no n.º 3 do artigo 5.º do Projeto.

12. Recorda-se que a Lei n.º 95/2021 limita a captação e gravação de imagens e sons através destas câmaras às situações de intervenção do elemento das forças de segurança, conceito que vem depois explicitado, de modo exemplificativo, por referência a «ocorrência de ilícito criminal, situação de perigo, emergência ou alteração da ordem pública». É certo que esta enunciação é meramente exemplificativa, mas os seus termos parecem apontar no sentido de uma delimitação do conceito de *intervenção* a casos com relevância criminal ou, pelo menos, com uma especial relevância ético-social.

13. Nessa medida, a CNPD não pode deixar de assinalar que a indicação, logo na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto, da «prática de ilícito criminal ou contraordenacional», vai mais longe do que o que se revela necessário, em termos de tratamento de dados pessoais, para a prossecução das finalidades elencadas no artigo 3.º e do objetivo plasmado n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021.

14. Em primeiro lugar, porque o conceito de ilícito contraordenacional sempre tem de ser delimitado em função das finalidades previstas no artigo 3.º da Lei n.º 95/2021, as quais não se estendem à prevenção ou repressão de todo e qualquer ilícito contraordenacional.

15. Em segundo lugar, porque no n.º 1 do artigo 3.º dessa lei a prossecução de finalidades como o controlo de tráfego e segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária, prevenção e repressão de infrações estradais, controlo de circulação de pessoas nas fronteiras externas, proteção florestas e deteção de incêndios rurais, e apoio em operações externas de busca e salvamento, não depende ou exige a captação e gravação de imagens e som por via das câmaras de uso individual, uma vez que, de acordo com o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, este tratamento de dados visa assegurar «o registo de intervenção individual de agente em ação policial».

16. No contexto dessas finalidades legais, as eventuais situações que revelam a necessidade de captação e gravação das imagens e som através das *bodycams* estão já especificadas no mesmo n.º 3 do artigo 5.º do Projeto, em especial nas alíneas *b) a d)* – *agressão atual dirigida contra o agente ou contra terceiros, desobediência ou resistência a ordens legais e legítimas do agente, interação verbal em que sejam proferidas afirmações injuriosas, insultuosas ou difamatórias contra o agente ou a instituição policial.*

17. De resto, sempre se teria de concluir por excessiva a captação e gravação de imagem e som em toda e qualquer intervenção de agente das forças de segurança no âmbito da prática de ilícito contraordenacional. A restrição dos direitos fundamentais, máxime do direito ao respeito pela vida privada, que a gravação de imagens e som implica, tem de estar justificada pela necessidade de salvaguardar um interesse comunitário importante ou um direito fundamental, não bastando um qualquer interesse de mera ordenação social. Essa é a razão por que a videovigilância no espaço público, quando implique o tratamento de dados pessoais, está ao serviço da prevenção e repressão criminais ou de salvaguarda da vida das pessoas (e agora dos animais) e, apenas em determinadas circunstâncias bem delimitadas, poderá servir as finalidades de prevenção e repressão de ilícitos de mera ordenação social – mas aqui, ainda assim, por se considerar estarem em causa dimensões humanas ou valores especialmente relevantes na sociedade.

18. Em suma, a CNPD entende que a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto viola o princípio da proporcionalidade a que tem de obedecer a restrição legal de direitos, liberdades e garantias, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), ao permitir a captação e gravação de imagem e som através de *bodycams* sempre que ocorra um qualquer ilícito contraordenacional, quando as demais alíneas do mesmo número asseguram a captação e gravação de imagem e som nas situações em que, no contexto da deteção pelo agente de um ilícito contraordenacional, se verifique a efetiva necessidade de realização daquele tratamento de dados pessoais, para o registo individual da ação do agente, tendo em vista garantir os direitos fundamentais (dos cidadãos, aqui incluído o agente) e os valores constitucionais tutelados pelo regime da Lei n.º 95/2021.

19. Assim, sob pena de se ter por desnecessário e excessivo o tratamento de dados pessoais realizado nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto, em desconformidade com o princípio da proporcionalidade, a CNPD recomenda a eliminação da referência nesta disposição a «ou contraordenacional».

20. Com os mesmos fundamentos, a CNPD recomenda a eliminação da alínea *i)* do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto, e especialmente porque a «operação de manutenção da ordem pública» afigura-se um conceito demasiado amplo – dir-se-ia mesmo correspondente à função genérica das forças de segurança –, não idóneo, por isso, a densificar o conceito legal de *intervenção*.

21. Ainda com os mesmos fundamentos, a CNPD recomenda a eliminação da referência a «ou contraordenacional» contida no n.º 4 do artigo 5.º do Projeto, desde logo em função das finalidades especificadas no artigo 3.º da Lei n.º 95/2021. E, mesmo quanto a estas, tendo presente que o objetivo das *bodycams*, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, não é a recolha de prova de quaisquer ilícitos, mas de ilícitos praticados na interação entre o agente e os cidadãos, afigura-se estarem a ser ultrapassados os limites definidos na Lei n.º 95/2021, a não ser que tal gravação não implique o tratamento de dados pessoais e, nessa medida, não impacte na reserva da vida privada e nas liberdades individuais.

22. Uma última nota a propósito do artigo 5.º do Projeto, para sinalizar que, no n.º 8, a não inserção do incumprimento do disposto no n.º 7 do mesmo artigo no leque das situações de incumprimento, por parte do agente, que determinam a averiguação da atuação policial e eventual responsabilidade disciplinar é suscetível de prejudicar a utilidade ou idoneidade destas câmaras para a finalidade ou finalidades que lhe são imputadas por lei.

23. Em causa está a disposição que prevê que a gravação deve ser ininterrupta até à conclusão do incidente que motivou a gravação, a menos que circunstâncias específicas determinem o contrário.

24. A circunstância de se prever que a violação de normas proibitivas da gravação em determinadas circunstâncias (cf. n.º 6 do artigo 5.º do Projeto) e de normas impositivas de gravação das intervenções policiais noutras (cf. n.º 5 do artigo 5.º do Projeto) implica averiguação da atuação policial e eventual responsabilidade disciplinar do agente e não se prever a mesma consequência para o caso de se interromper a gravação sem uma justificação adequada e circunstanciada, significa o reconhecimento aos agentes de um espaço autónomo de decisão de cessar a gravação, sem garantia de efetivo controlo da decisão, com prejuízo para a idoneidade deste meio de prova e com prejuízo para a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

25. Por outras palavras, a solução aqui encontrada não acautela o risco de o agente não querer que seja captada e gravada parte da sua ação, sendo de duvidosa utilidade para efeito de prova da sua intervenção.

26. Assim, a CNPD recomenda a inserção, no n.º 8 do artigo 5.º do Projeto, da referência ao disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

b. Omissão de regulação legal sobre a autorização do sistema de *bodycams* e a autorização da utilização das *bodycams*

27. O artigo 10.º da Lei n.º 95/2021 prevê duas autorizações: a primeira, relativa ao sistema de câmaras portáteis de uso individual, é da competência do membro do Governo que exerce a direção sobre a força de

segurança; a segunda, relativa à utilização de câmaras portáteis de uso individual, é da competência do dirigente máximo da força de segurança, remetendo-se para decreto-lei a definição dos termos desta última autorização (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021).

28. Todavia, em ponto algum do Projeto se faz referência a esta autorização, o que, face à remissão expressa, no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, dos termos da autorização para o decreto-lei, muito se estranha.

29. Mesmo a hipótese de considerar que os pressupostos e condições da autorização da utilização das câmaras sejam os previstos nos artigos 4.º e 5.º do Projeto parece empeçar no facto de o n.º 1 do artigo 5.º do Projeto delimitar as situações nele previstas enquanto pressupostos do acionamento do modo de gravação, distinguindo-o do porte da câmara em modo ativo, que corresponde já à sua utilização.

30. As dificuldades de compreensão deste sistema complexo de autorizações adensam-se quando se considera o artigo 6.º do Projeto. Áí se prevê que «[o] recurso a CPUI para captação de imagem e som é efetuado de acordo com as ordens ou instruções de quem comandar a respetiva força [...].» Sendo certo que o comandante da força se diferencia do dirigente da força de segurança (cf., por exemplo, os artigos 9.º, 10.º e 21.º da Lei Orgânica da PSP, aprovada pela Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro), é bom de ver que o artigo 6.º do Projeto não está a regular a autorização de utilização das *bodycams*, para efeito do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021.

31. Destaca-se ainda a omissão de regulação dos pressupostos da autorização do membro do Governo que exerce a direção sobre a força de segurança, prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, ficando por esclarecer sob que pressupostos ou condições o membro do Governo autoriza os sistemas de câmaras portáteis de uso individual. A Lei n.º 95/2021 nada diz, e a mesma omissão se verifica no presente Projeto.

32. A questão que aqui fica por responder é se esta autorização ministerial (ou a emitir pelo órgão em que o ministro delegue a competência autorizativa) é uma mera formalidade, sem envolver qualquer apreciação e avaliação do sistema de câmaras portáteis de uso individual, ou se está sujeita às mesmas regras substantivas e procedimentais definidas na Lei n.º 95/2021 para os demais sistemas de videovigilância – interpretação que a CNPD considera mais consentânea com a *ratio legis* deste diploma, desde logo pela relevância da verificação prévia de que o sistema das câmaras de uso individual cumpre os requisitos técnicos é apto a garantir o respeito pelos limites legais à sua utilização.

33. Em suma, a CNPD recomenda a clarificação e densificação do regime autorizativo que este Projeto pretende definir, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, máxime do seu n.º 2.

c. Princípio da transparência e o momento do anúncio verbal sobre a gravação

34. No que diz respeito às exigências de transparência quanto ao tratamento de dados pessoais, prevê o n.º 2 do artigo 7.º do Projeto que «[o] anúncio verbal é feito com a CPUI já em modo de gravação e consiste na frase: "Informo que iniciei a gravação de som e imagem"».

35. Todavia, este preceito não parece estar conforme com o previsto na Lei n.º 95/2021, já que na parte final do n.º 4 do artigo 10.º desta lei se exige que «o início da gravação seja precedido de aviso claramente perceptível». Ainda que se consiga perceber o motivo da previsão no Projeto de que o anúncio se faça depois de acionado o modo de gravação, para que fique registado que o agente cumpriu este dever, a verdade é que a lei que legitima o Projeto exige o anúncio prévio a essa ativação.

36. Assim, e para garantir a conformidade com a Lei n.º 95/2021, a CNPD recomenda que este Projeto vincule o agente ao dever de emitir o anúncio duas vezes: a primeira antes de acionar a agravação – indicando que vai iniciar a gravação –, e a segunda já depois do acionamento.

37. Não deixa, porém, de se notar que, de acordo com a alínea b) do artigo 13.º do Projeto, o sistema faz continuamente gravação de imagem e som (v. infra, pontos 51 a 53), quando não é acionado pelo agente o modo de gravação. O que significará, em termos práticos, que se o aviso for feito uns segundos antes (até 30 segundos antes) do acionamento da gravação pelo agente, o anúncio verbal sempre ficará registado. Pelo que, a manter-se esta previsão da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do Projeto, bastará, para garantir a sua conformidade com a Lei n.º 95/2021, alterar o n.º 2 do artigo 7.º do Projeto no sentido de o aviso ser feito até 30 segundos antes do acionamento do modo de gravação.

ii. Conservação dos dados pessoais

38. No que diz respeito ao capítulo relativo à «conservação dos dados», cabe esclarecer que nele se regula mais do que a operação de conservação dos dados pessoais no sistema, como se depreende desde logo das epígrafes dos artigos 10.º e 11.º do Projeto. A este propósito, assinala-se que, embora o artigo 9.º se refira ao armazenamento das gravações *no sistema*, este conceito só vem explicado no artigo 14.º do Projeto¹. Em causa está «o sistema de gestão e armazenamento das imagens gravadas», que, rigorosamente, abrange também o som gravado.

39. Mas, além das operações de conservação, acesso e destruição dos dados pessoais, importa atender à transmissão dos dados gravados. E sobre isto o Projeto é, no essencial, omisso. Limita-se a prever no n.º 3 do

¹ Assinala-se, a este propósito, que a menção no n.º 1 do artigo 14.º de que o mesmo é «doravante designado por sistema», está sistematicamente deslocada, porquanto o mesmo vem sendo assim designado desde o artigo 9.º do Projeto.



artigo 9.º que «[a] transmissão das gravações para o sistema é obrigatoriamente efetuada no final do serviço, sob a supervisão de superior hierárquico ou elemento policial responsável». Esta norma é complementada pelo n.º 3 do artigo 14.º do Projeto, onde se prevê que, «[n]o processo de transferência de imagens gravadas pelas CPUI, o sistema deve garantir a sua encriptação imediata». Além de sobrar a dúvida sobre se a encriptação é apenas assegurada no sistema, e portanto no final do processo de transferência, fica também por esclarecer por que se refere somente a encriptação das imagens e nada se diz sobre o som.

40. De todo o modo, o Projeto não exige a encriptação ou cifragem das gravações nas *bodycams*, portanto não assegurando a confidencialidade e a integridade dos dados desde o momento da captação e gravação dos mesmos.

41. Fica também por esclarecer onde deve o agente responsável pela gravação (o utilizador da *bodycam*) proceder à identificação do ficheiro (cf. n.º 4 do artigo 9.º).

42. E, embora se proíba o apagamento ou a alteração das gravações pelo agente policial que as executou, importa impor, no articulado deste Projeto, o dever de adoção de medidas técnicas que garantam a impossibilidade de apagamento ou alteração, pelo utilizador da *bodycam*, das imagens e do som gravados na câmara e no sistema.

43. Assim, para garantia da confidencialidade e da integridade dos dados pessoais gravados (por exemplo, em caso de extravio do equipamento), devem prever-se medidas técnicas adequadas. Por exemplo, deve prever-se que a unidade de armazenamento na *bodycam* não seja amovível; assim como o suporte interno da gravação das imagens deve estar cifrado com uma chave digital pública configurada na câmara, que apenas possa ser decifrada com uma chave privada do sistema, ou, se tal não for exequível, que haja registo eletrónico (*log*) na câmara da descarga das gravações.

44. No que diz respeito ao regime de acesso às gravações de imagens e sons, portanto, aos dados pessoais, previsto no artigo 10.º do Projeto, admite o n.º 2 o acesso para duas circunstâncias que não parecem ter enquadramento na Lei n.º 95/2021. Em causa está o acesso para *fins de formação dos agentes das forças de segurança e para efeitos de verificação e monitorização do bom funcionamento dos equipamentos*. Tais finalidades extravasam o objetivo de registo individual para efeitos probatórios (a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021) e estão manifestamente fora das finalidades previstas no artigo 3.º da Lei n.º 95/2021, que delimitam a utilização das câmaras de videovigilância e também das câmaras portáteis de uso individual.

45. A CNPD considera, por isso, que as alíneas *d*) e *f*) do n.º 2 do artigo 10.º do Projeto devem ser eliminadas, sob pena de violação da Lei n.º 95/2021, em especial, do elenco de finalidades e objetivos da captação e gravação de imagens e som pelas forças de segurança no espaço público ou de acesso ao público.

46. Com fundamentos similares, e reproduzindo-se aqui o que se disse supra, nos pontos 12 a 18, a CNPD entende que deve ser eliminada a referência a «ou contraordenacional», na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Projeto.

iii. Características técnicas

47. Considerando, agora, as características técnicas das *bodycams*, importa lembrar que os requisitos técnicos mínimos para a sua utilização, devem acautelar, pelo menos, os seguintes aspetos: segurança física das câmaras e risco de perda do dispositivo; proteção dos dados pessoais gravados nas câmaras; transferência dos dados pessoais para o sistema de armazenamento; catalogação e organização do registo dos dados; gestão da alocação das câmaras; exportação dos dados gravados e envio para o Ministério Público e garantia do direito de acesso dos titulares dos dados.

48. Os artigos 9.º e 10.º do Projeto contêm algumas especificações que enquadram estas preocupações, mas no essencial elas vêm elencadas nos artigos 13.º e 14.º. Todavia, como resulta do que se expôs supra, o Projeto não prevê suficientes medidas técnicas necessárias à garantia da segurança, integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados pessoais gravados.

49. Assim, além das recomendações enunciadas supra, nos pontos 42 e 43, a CNPD assinala aqui algumas insuficiências ou omissões, bem como alguns requisitos técnicos cuja reponderação se recomenda.

50. Em primeiro lugar, recomenda-se a reponderação do requisito previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º, por não ser evidente que uma lente com um ângulo horizontal de visão de 40º seja plenamente apta ao objetivo da sua utilização – basta, em rigor, que o agente esteja muito próximo do objeto da sua ação ou se encontre numa posição corporal oblíqua em relação a esse objeto para não serem captadas as imagens relativas ao comportamento do cidadão ou à ação do próprio agente.

51. Do ponto de vista técnico, sobram também dúvidas quanto à suscetibilidade de se garantir, com uma câmara deste tipo, a qualidade da gravação necessária para a identificação de pessoas até uma distância de 7 metros da câmara – conforme o exigido na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Projeto –, em condições de pouca luminosidade, sobretudo no crepúsculo e durante o período noturno.

52. Já o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do Projeto, suscita reservas substanciais. Como se mencionou supra, de acordo com esta disposição, o sistema de gravação das *bodycams* deve «[d]ispor de um modo de espera que permita, pelo menos, gravar os 30 segundos anteriores à pressão do botão de gravação». Ora, isto significa, em primeiro, lugar a contínua captação de imagens e de som desde que a câmara esteja em modo ativo, mesmo antes do acionamento do modo de gravação. O que parece significar que a câmara grava

continuamente, pois de outro modo não poderia assegurar a recuperação das imagens e do som até 30 segundos anteriores ao momento da pressão do botão de gravação.

53. Mas, além disso, a norma, ao especificar «pelo menos, gravar os 30 segundos anteriores», está a deixar abertura para que essa gravação vá ocorrendo sem eliminação regular (v.g., a cada 30 segundos), antes aí podendo permanecer gravados as imagens e o som até ao limite da capacidade de memória da câmara. Uma tal abertura viola manifestamente as condições fixadas nos n.ºs 4 e 6 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, sendo por isso inadmissível.

54. A CNPD recomenda, assim, a eliminação, na alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do Projeto da locução adverbial «pelo menos», sob pena de violação grosseira daqueles preceitos legais.

55. Ainda no contexto dos requisitos técnicos do sistema de gravação das *bodycams*, refere-se na alínea h) do n.º 2 do artigo 13.º, a exigência de «registar, sem possibilidade de alteração ou remoção, a data, hora e local das gravações realizadas». Não se impõe, porém, a sincronização da data e hora, nem se indicam medidas que a garantam. Na verdade, o Projeto é omisso quanto à fonte da hora dos equipamentos e o modo e momento em que se procede ao acerto com a hora legal portuguesa. Por a sincronização destes dados ser essencial à função probatória que a lei imputa à utilização destas câmaras, recomenda-se a densificação desta disposição.

56. Finalmente, ainda a propósito do artigo 13.º do Projeto, assinala-se a omissão de requisitos relativos às baterias das câmaras, que são um elemento essencial na garantia da aptidão das *bodycams* à satisfação dos objetivos legalmente fixados à sua utilização.

57. Com efeito, nada é referido quanto à responsabilidade de garantir a carga do equipamento, nem quanto ao meio pelo qual o agente é informado sobre o estado da bateria e em que circunstâncias a deve substituir, e, sobretudo, se é assegurada a informação sobre o estado da bateria nas imagens gravadas. A relevância desta última informação para compreender casos de interrupção abrupta de gravação é evidente.

58. Paralelamente, importa também definir regras relativas à responsabilidade pela garantia de que a câmara atribuída ao agente tem todo o espaço de memória disponível quando entra em ação, bem como ao registo eletrónico (*log*) do espaço disponível ao longo do tempo (também para que se possam compreender as situações de interrupção abrupta de gravação).

59. Finalmente, no que diz respeito ao armazenamento no sistema, o artigo 14.º do Projeto deve prever expressamente a eliminação dos dados gravados no sistema de gravação das câmaras, uma vez concluída a transferência dos dados para o sistema de armazenamento.

60. Recomenda-se também que se prevejam no artigo 14.º regras claras sobre as condições de armazenamento. Ainda que o n.º 3 do artigo 10.º do Projeto refira que «[o] acesso às gravações apenas é permitido aos agentes devidamente credenciados para o efeito, através do sistema, em estação de trabalho fixa colocada em instalação policial», não se fixam outras exigências imprescindíveis para assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados pessoais e a auditabilidade do seu tratamento. Assim, recomenda-se que se preveja a garantia de um espaço físico reservado, de acesso restrito, para os postos de trabalho dedicados ao armazenamento e manutenção das *bodycams*, descarga das gravações, visualização e acesso aos dados gravados no sistema. Os acessos e permanência em tais espaços reservados devem ser objeto de um mecanismo automático de controlo, que permita o registo para efeitos de auditoria.

61. Também o n.º 4 do artigo 10.º se ocupa do registo (eletrónico) de todas as operações de acesso às gravações registadas no sistema, mas além da indicação da data e hora e do responsável pela intervenção, deve ainda exigir-se a contextualização do acesso (por exemplo, através de um campo para inserção do número de processo aberto e em cujo âmbito se justifica o acesso). Essa exigência pode vir aí contida ou, em alternativa, no n.º 5 do artigo 14.º do Projeto.

62. No mais, fica por esclarecer se o sistema de gestão e armazenamento supõe ou permite a centralização dessa plataforma para um conjunto diversificado de unidades orgânicas da força de segurança. Se tal for o caso, importa equacionar as salvaguardas adequadas de segurança nas comunicações, uma vez que passa a ser um sistema distribuído na Rede Nacional de Segurança Interna.

III. Conclusão

63. O presente Projeto de decreto-lei parece esquecer, algumas das suas disposições, a razão de ser da previsão legal da utilização das *bodycams*, alargando a finalidade prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021. Tendo em conta, que esta lei visa, com o registo individual (de cada agente) da intervenção policial, a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos no contexto da intervenção dos agentes das forças de segurança, portanto, também a proteção dos direitos fundamentais dos agentes, a CNPD recomenda a eliminação das seguintes disposições ou menções, por implicarem um tratamento de dados pessoais desnecessário e excessivo, em violação do princípio da proporcionalidade:

- i. A referência a «ou contraordenacional», na alínea a) do n.º 3, no n.º 4 do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º;

- ii. A alínea *i*) do n.º 3 do artigo 5.º do Projeto, também porque a «operação de manutenção da ordem pública» afigura-se um conceito demasiado amplo, não idóneo, por isso, a densificar o conceito legal de «intervenção»;
- iii. As alíneas *d*) e *f*) do n.º 2 do artigo 10.º do Projeto, por alargarem indevidamente as finalidades e objetivos da captação e gravação de imagens e som pelas forças de segurança no espaço público ou de acesso ao público.

64. Com fundamentos semelhantes, por aplicação do princípio da proporcionalidade, a CNPD recomenda também a inserção, no n.º 8 do artigo 5.º, da referência ao disposto no n.º 7 do mesmo artigo, sob pena de se prejudicar a utilidade ou idoneidade destas câmaras para a finalidade ou finalidades que lhe são imputadas por lei.

65. Para garantir a conformidade com a Lei n.º 95/2021, a CNPD recomenda ainda:

- i. A clarificação e densificação do regime autorizativo, que este Projeto deve definir, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, máxime do seu n.º 2;
- ii. A alteração do n.º 2 do artigo 7.º, vinculando-se o agente ao dever de emitir o anúncio duas vezes: a primeira antes de acionar a agravação e a segunda já depois do acionamento, ou, a manter-se o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 13.º, no sentido de o aviso ser feito até 30 segundos antes do acionamento do modo de gravação.

66. A CNPD recomenda ainda que sejam consideradas as demais observações assinaladas supra, máxime nos pontos 42, 43 e 49 a 61, sob pena de o sistema de *bodycams* não ser apto ao cumprimento da finalidade legal da sua utilização pelos agentes das forças de segurança.

Aprovado na reunião de 19 de abril de 2022



Filipa Calvão (Presidente)